

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.005, DE 2010

(Apensados: PL nº 1.862/11; PL nº 2.170/11; PL nº 2.696/11; e PL nº 2.292/15)

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 477/09)

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário da Câmara Alta e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de vidros automotivos descartados, e responsabiliza as empresas que os fabricam, importam, comercializam ou importam pela coleta e descarte inadequados.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído, inicialmente, à CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o rejeitou, nos termos do parecer do relator, Deputado ANDRÉ MOURA, já em 2011.

A seguir, foram apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- PL nº 1.862/11, do Deputado DÉCIO LIMA;
- PL nº 2.170/11, do Deputado PAULO MAGALHÃES;
- PL nº 2.696/11, da Deputada NILDA GONDIM.

Já, em 2012, a CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou o PL nº 1.862/11, apensado, com emenda, e rejeitou os demais, nos termos do parecer do relator, Deputado GIOVANI CHERINI.

Agora, após mudança na relatoria, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, por meio do Congresso Nacional, editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente e a responsabilidade por danos ambientais (CF, art. 24, VI, VIII, e § 1º). Algumas proposições alteram lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por normas da mesma espécie.

O projeto principal, oriundo da Câmara Alta, não apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional. Já quanto à técnica legislativa, o art. 5º da proposição necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos emenda.

O PL nº 1.862/11, apensado, por sua vez, não apresenta problemas relativos aos aspectos que devem ser observados, nesta oportunidade, o que vale também para a emenda aprovada na CMADS.

O PL nº 2.170/11, apensado, de igual modo, não apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional, mas deixa a desejar no que concerne à técnica legislativa e à redação. Optamos, assim, por oferecer um substitutivo à proposição.

Finalmente, o PL nº 2.696/11, apensado, também não apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional, só necessitando de aperfeiçoamento do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, para o que oferecemos emenda.

Para avaliar o mérito das proposições, convém notar, de início, que o PL nº 1.862/11 é praticamente idêntico ao PL nº 2.292/15.

O PL nº 2.696/11, por sua vez, é mais amplo que os PLs nºs 1.862/11 e 2.292/15, introduzindo inciso de conteúdo análogo ao art. 33 de Lei nº 12.305/10.

Já o projeto principal, originário da Câmara Alta, e o PL nº 2.170/11 têm foco na responsabilidade de fabricantes, importadores, comerciantes e instaladores de peças/acessórios automotivos, sendo o projeto oriundo do Senado Federal mais específico.

A nosso ver, o PL nº 2.696/11 é o que dá a melhor solução legislativa à questão.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 8.005/10, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.862/11, apensado, e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 2.170/11, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 2.696/11, apensado. No mérito, pela aprovação do PL nº 2.696/11, apensado, e pela rejeição dos demais.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.005, DE 2010

(Em apenso: PL nº 1.862/11; PL nº 2.170/11; PL nº 2.696/11 e PL nº 2.292/15)

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que fabricam, importam, comercializam ou instalam vidros automotivos pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 477/09)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 5º da proposição, substitua-se a expressão numérica “120 (cento e vinte)” por “cento e vinte”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2011 (Apensado ao PL nº 8.005/10)

Regulamenta a reciclagem e destinação final de peças e acessórios automotivos usados e descartados.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a reciclagem e a destinação final de peças e acessórios automotivos usados e descartados.

Art. 2º A reciclagem e a destinação final das peças e acessórios automotivos são de responsabilidade dos respectivos fabricantes.

Art. 3º Cabe ao fabricante disponibilizar espaço próprio para o recolhimento das peças e acessórios automotivos substituídos ou descartados.

§ 1º A deposição dos resíduos obedecerá à legislação ambiental e o local de depósito deverá ser aprovado e licenciado pelo órgão ambiental estadual.

§ 2º As despesas pelo recolhimento, transporte, reciclagem das peças, acessórios e resíduos correrão por conta do fabricante.

Art. 4º A comercialização das peças e acessórios usados e descartados e dos resíduos é operação mercantil regulada pela legislação própria.

Art. 5º Os fabricantes informarão nas embalagens das peças avulsas e dos acessórios e no manual do veículo, fabricado após a

publicação desta Lei, sobre o recolhimento, a destinação final e a deposição dos usados e descartados.

Art. 6º. Os fabricantes podem contratar empresas certificadas pelos órgãos ambientais estaduais para execução das atribuições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2011 (Apensado ao PL nº 8.005/10)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estendendo a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa à parcela do setor automobilístico.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Os arts. 2º e 3º da proposição passam a constituir o art. 2º, com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

VII – automóveis de uso individual e familiar.

.....

§ 3º Sem prejuízo das exigências específicas fixadas em lei, regulamento, normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII, ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º, tomar as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I -

II -

III -

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução aos comerciantes ou distribuidores, após o uso, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator